



ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Lara Fernandes Bomura MENDONÇA¹

RESUMO: Este trabalho tem como propósito analisar o contexto histórico mundial do refúgio, bem como sua eficácia na aplicabilidade das políticas públicas, tanto as nacionais, quanto as internacionais, principiando do período pós-guerra e preservando até a atualidade. Inicialmente, trata-se do cenário internacional e dos primeiros tratados de garantia dos direitos humanos e fundamentais aos refugiados, bem como a segurança jurídica, o direito ao asilo e à vida digna. No decorrer do trabalho, têm-se os organismos de proteção e o seu enquadramento no território e ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, percebe-se que, nos dias de hoje, houve um aumento simbólico das migrações internacionais, ensejando na ampliação da demanda por refúgio em todo o território global, devido aos conflitos internos políticos, religiosos e culturais. E, por fim, conclui-se que o estudo e aprofundamento da tese é essencial para toda a sociedade, uma vez que é devida a sua execução na prática para preservar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, objetivando a ampliação das políticas protetivas para alcançar e auxiliar todos os refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados e apátridas.

Palavras-chave: Refugiados. Políticas Públicas. Proteção. Migração Internacional. Direito Internacional.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho tratou-se das condições de refugiados e sua perspectiva histórica desde o contexto pós-guerra, tal como sobre os recursos e meios de proteção que garantem os direitos fundamentais de cada indivíduo.

O objetivo principal do artigo foi salientar as normas, organizações e instituições, tanto nacionais, quanto internacionais, cumuladas com sua aplicabilidade nas políticas públicas, observando, sobretudo, os direitos humanos, com a finalidade de ampliar o conhecimento acessível a toda a sociedade para, com o apoio da população, contribuir para o acolhimento de refugiados e deslocados, garantindo-lhes uma vida digna com acesso à moradia, trabalho, educação e, sobretudo, segurança jurídica.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: lara.bomura@hotmail.com

Ressalta-se ainda que se tratou de pesquisas realizadas mediante livros, artigos, filmes, tabelas, gráficos, legislações, e com o objeto de estudo subdividido não somente em ciências do Direito, tais quais Direito Internacional, Direito Constitucional, Direito Público, Direitos Humanos, normas do ordenamento jurídico brasileiro, e Tratados Internacionais, como também em ciências teóricas como História Geral, Geografia, Sociologia e Filosofia.

Ademais, ante o aumento exacerbado dos atuais fluxos migratórios gerados pela perseguição política, religiosa ou por motivos de guerras civis e conflitos internos, as pessoas buscam por refúgio em países diversos que visam a proteção de seus direitos humanos e fundamentais, tornando-se necessária a discussão sobre o tema. E, embora haja diversas organizações que visam o refúgio e proteção desses indivíduos, é de tamanha relevância social o estudo aprimorado dessa asserção para garantir também a aplicabilidade e eficiência dessas instituições.

Evidencia-se que o fenômeno dos refugiados passou a ter um caráter permanente, do qual se iniciou em meados do século XX e está presente até os dias de hoje, sendo indispensável seu aprimoramento para cientificar a sociedade da complexa realidade enfrentada por essa população, e, com a contribuição de todos, executar, eficientemente, as políticas públicas, concomitantemente com os organismos de assistência no Brasil e no mundo.

2 BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS

Conhecida apenas por Convenção de 1951, foi o primeiro Tratado Internacional realizado para garantir a proteção dos direitos humanos dos refugiados europeus que foram violados com as guerras ocorridas.

Com a Declaração Universal de 1948, a pessoa sujeita à perseguição do Estado passou a possuir o direito de buscar asilo nos demais Estados, garantia esta que fora calcada pela Convenção tratada. Porém, ressalta-se que os Estados, por possuírem soberania, não têm a obrigação de conceder asilo a quem procura, visto que eles possuem total controle sobre os seus territórios (ACNUR, 2018).

Contudo, para a Convenção de 1951, o conceito de refugiados era entendido por qualquer pessoa que fora perseguida por motivos políticos, religiosos ou pela raça, que não possuía proteção do Estado de origem, desde que esse

acontecimento fosse antes de 1951, como consta o artigo 1º - A (CONVENÇÃO, 1951), *in verbis*:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Contra-pondo-se, aqueles que obtiverem a proteção novamente do Estado de origem, ou que recuperarem a nacionalidade, ou aderirem nova nacionalidade, conseqüentemente, a proteção desse novo país, ou ainda, cessarem as perseguições, logo, perderem a caracterização de refugiados, deixarão de ser protegidos pela Convenção, em concordância com o artigo 1º - C da mesma.

Sendo assim, muitas pessoas deixaram de ser enquadradas como refugiadas, possuindo a proteção apenas do Estado que lhe concedeu nacionalidade. E, para aquelas pessoas pertencentes a países que não aderiram ao Tratado Internacional, o ACNUR seria o organismo responsável pela proteção dessas.

Em meados de 1960, a Convenção de 1951 passara a ser vista como inapropriada à década, uma vez que novas migrações internacionais foram surgindo em diversos países, tornando inadequada a proteção somente dos refugiados europeus.

Sendo assim, criou-se, em 1967, o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, conhecido apenas por Protocolo de 1967. Tal instituição era fundada pela finalidade de solucionar os problemas da Convenção anterior, expandindo suas atividades aos demais Estados e aos demais refugiados (ACNUR, 1996).

Esse organismo manteve a soberania dos Estados, e, conseqüentemente, a opção de acolher os refugiados em seus territórios

geográficos, conforme consta no artigo Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo, publicado pela ACNUR (2018, p. 7), ensejando os conflitos de interesses meramente políticos, e ainda reforçou o princípio da não devolução dos mesmo aos países de origem devido à situação de perseguição.

Porém, com a migração dos estrangeiros, a população nacional local começou a ficar enfadada, principalmente pelo fato daqueles exercerem atividades trabalhistas e, muitas vezes, ocupando os cargos dos locais. Não obstante, iniciou-se as práticas xenofóbicas nos países receptíveis, gerando conflitos ideológicos de caráter econômico.

3 ORGANISMOS INTERNACIONAIS GOVERNAMENTAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Neste ponto, destaca-se as medidas adotadas mediante as ações humanitárias, com o propósito de garantir a proteção e os direitos de cada pessoa com o status de refugiado e que buscam por refúgio.

Tais medidas foram tomadas com a criação de organismos internacionais, inicialmente, no contexto de pós-guerra mundial, com o objetivo de proporcionar vida digna aos refugiados e deslocados, concomitantemente com a preservação de seus direitos, estendendo-se até os dias atuais, conforme o exposto nos tópicos seguintes.

3.1 Organização Internacional para os Refugiados (OIR)

Durante o contexto de guerras, houve a necessidade da criação de organismos que visavam a proteção dos refugiados, dos quais possuíram mandados temporários, tendo findas as suas atividades.

No período pós Segunda Guerra Mundial e Guerra Fria, originou-se a Organização Internacional para os Refugiados, com o fim de solucionar os problemas enfrentados pelos refugiados e solicitantes de refúgio. Outrora, vigorou-se o Acordo de 1946 sobre as medidas provisórias sobre os refugiados, visando a proteção e assistência aos mesmos, acordo este que previa a criação imediata da Comissão Preparatória da OIR (ANDRADE, 2005, p. 5).

Não obstante, a Comissão Preparatória, ainda de acordo com José H. Fischel de Andrade (2005, p. 6), assegurava o trabalho de assistência contínua aos refugiados e deslocados até o momento da aprovação direta da Constituição da OIR, tornando-se a maior operação das Nações Unidas a abranger suas atividades operacionais, como visto abaixo:

[...] a Comissão Preparatória pôde, em 1º de julho de 1947, assumir as responsabilidades e as atividades operacionais destes dois organismos [...] o que a tornou a maior organização em operação das Nações Unidas, tanto no âmbito geográfico de atividades, quanto no número de pessoas empregadas. Isso feito, pôde ela concluir uma série de acordos bilaterais – como o que veio a ser firmado com o Brasil, infra – e multilaterais [...].

Além disso, este organismo fora idealizado sob supervisão da ONU, a qual almejava a ampliação da proteção aos refugiados em caráter internacional, conseqüentemente, o auxílio aos mesmos para retornarem ao país de origem com a segurança jurídica preservada (JUBILUT, 2007, p. 78).

A Comissão Preparatória possuía um grande preparo e aprimoramento em suas atuações, de modo que era integrada por um conselho executivo em conjunto com os demais secretariados. Com tamanho suporte, responsabilizou-se pela proteção de diversos refugiados e deslocados pelo mundo, segundo demonstra José H. Fischel de Andrade (2005, p. 6):

A Comissão Preparatória era composta de um secretariado executivo, auxiliado por um consultor jurídico, e ao qual eram subordinados secretariados de saúde, custódia e manutenção, de administração e orçamento, e de repatriação e reassentamento.

Em 1948, a Constituição da OIR foi aprovada, e com isso, extinguiu-se as atividades da Comissão Preparatória e vigorou-se oficialmente a OIR, sendo esta beneficiada, no exercício de suas funções, pela antecedente atuação, de maneira eficaz, da referida comissão. Ademais, a organização foi fundada com o princípio de se estabelecer de forma temporal, prevendo um limite do seu exercício por aproximadamente dois anos (JUBILUT, 2007, p. 79).

A supracitada constituição previa as funções cabíveis à organização referentes aos refugiados, tais quais a assistência, proteção, repatriação, reintegração e reassentamento, conforme expõe José H. Fischel de Andrade (2005, p. 9):

A Constituição da OIR definiu pormenorizadamente quais seriam as funções a serem desempenhadas, a saber: repatriação; identificação, registro e classificação; auxílio e assistência; proteção jurídica e política; transporte; e reassentamento. Ademais das tarefas principais, anteriormente citadas, impõe-se mencionar as atividades que a OIR executou junto à administração dos campos de refugiados e de deslocados (Cuadra 1970: 151) e junto à localização dos desaparecidos.

A OIR se estruturava de forma que cada órgão possuía uma função. Dentre os principais, tem-se o Conselho Geral, caracterizado por criar as políticas a serem adotadas, em conjunto com um representante de cada Estado-membro; o Comitê Executivo, responsável por adotar e fiscalizar as políticas estabelecidas pelo Conselho Geral anteriormente mencionado; e a Administração, representada por um diretor geral, que visava colocar em prática as medidas criadas e adotadas pelos órgãos hierarquicamente superiores (ANDRADE, 2005, p. 8).

Ademais, como um dos maiores efeitos gerados, a organização propiciou, juntamente com seus Estados-membros, a compreensão dos deslocados mediante a definição de refugiados, expandindo o conceito destes últimos, referente às outras instituições anteriormente vigoradas (ANDRADE, 2005, p. 9). Ainda, como consequência desse novo conceito, tem-se a menção à perseguição, sendo este o motivo primordial para as pessoas buscarem por refúgio fora do país de origem.

Esta organização perdurou até o começo de 1952, sendo extinta sem concluir todas as suas atividades, porém, responsabilizou-se em transferir todas as suas competências para os países que concediam refúgio e para a instituição que entraria em vigor posteriormente, o ACNUR.

3.1.1 Contextualização da OIR no Brasil

Simultaneamente da entrada em vigor da Constituição da OIR, o Brasil se tornou um signatário, participando diretamente das organizações da Comissão Preparatória. Logo, a principal ação seria reassentar os refugiados e deslocados da Áustria, como almejava Helio Lobo, um ministro que dispunha de auxiliar a vinda dessas pessoas ao país (ANDRADE, 2005, p. 18).

Após várias reuniões e visitas aos centros de proteção aos refugiados, o Governo brasileiro e a Comissão Preparatória da OIR realizaram um Acordo Administrativo, ficando conhecido por Comissão Mista Brasil-OIR.

Segundo José H. Fischel de Andrade (2005, p. 20), este pacto contava com o auxílio da OIR nos serviços realizados, com a função da OIR investir nas viagens dos refugiados e deslocados até o Brasil, com o compromisso deste em receber e reassentar essas pessoas, além de diversos deveres e funções recíprocas, como a possibilidade de reassentar famílias completas, conduta esta defendida pelo Brasil para preservar a união familiar.

Ademais, o grande marco da atuação dessa comissão mista foi a expansão das atividades da imprensa, que operava em propagar a relevância social e os benefícios advindos da recepção e mão-de-obra dos estrangeiros, como constitui a tese de José H. Fischel de Andrade (2005, p. 21):

[...] Uma das atividades mais interessantes da Comissão Mista Brasil-OIR foi a relativa à propaganda: por intermédio da imprensa de todo o país, da radiodifusão e de publicações especializadas, como o folheto Dados sobre a Comissão Mista Brasil – O.I.R., buscou-se esclarecer aos empregadores brasileiros e às autoridades, em geral, a importância e os benefícios resultantes da vinda e contratação de imigrantes.

Assim, ainda conforme José H. Fischel de Andrade (2005, p. 21), o Brasil obteve um aumento significativo no número de reassentamentos de refugiados e deslocados, visto que ficou demonstrada a importância das vantagens derivadas dos mesmos, totalizando a quantia de aproximadamente 14.016 (quatorze mil e dezesseis) pessoas entre os anos 1948-1949.

A Comissão Mista Brasil-OIR perdurou até o final de 1949, tendo findas as atividades por motivos de dificuldades financeiras. Não obstante, chegou ao fim a atuação da OIR pouco tempo depois, cessando todas as operações.

3.2 Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

Com a cessação das atividades da OIR, viu-se necessária a criação de uma nova instituição para suceder as funções desse organismo. Assim, originou-se o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma agência especializada da ONU para os Refugiados, de caráter permanente para a assistência e proteção aos refugiados.

Possuindo sede em Genebra, na Suíça, e escritórios em diversas regiões, suas atividades deram origem em janeiro de 1951, conforme previsto no próprio site do ACNUR (2018, p. 4). Suas principais funções são proteger internacionalmente os refugiados e promover a resolução dos problemas enfrentados pelos mesmos, conforme especifica seu Estatuto, presente na Resolução 428. Essas funções são efetivadas da forma abaixo estabelecida:

Ao buscar o primeiro objetivo ele [ACNUR] procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados, ou, quando esta não é uma solução possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a auto-subsistência dos refugiados o mais rapidamente possível. (General Information Paper, publicado pelo ACNUR).

Em primeiro momento, o intuito do ACNUR era proteger apenas os refugiados europeus no período pós Segunda Guerra Mundial. Porém, esse objetivo fora ampliado e expandido além das fronteiras, abrangendo todos os apátridas, deslocados e solicitantes de refúgio do mundo inteiro (ACNUR, 2018, p. 4).

Para promover a proteção, o ACNUR auxilia os refugiados financeiramente, e realiza, entre os Estados, a interlocução para a integração desses em seus territórios, buscando por respeitar os direitos humanos, garantindo-lhes as condições necessárias.

Essa proteção está submetida a três soluções (ACNUR, 2018, p. 11), sendo estas: o reassentamento, cabível àqueles que, por motivos de insegurança jurídica e perseguição política ou religiosa, não podem permanecer no país de origem e nem ao país receptível, submetendo ao ACNUR a buscar outros países capazes de conceder refúgio.

Outra medida cabível é a repatriação voluntária, na qual os refugiados optam por voltar ao país de origem voluntariamente, geralmente quando cessada a perseguição, cabendo ao ACNUR prover o mínimo de segurança e assistência durante o retorno.

E, por fim, a integração local, caracterizada pela inserção dos refugiados no país que concedeu asilo, possuindo acesso às garantias básicas como moradia e às políticas públicas. Ainda, vale ressaltar que, consoante o exposto

no acnur.org, Soluções Duradouras, em média, 1,1 milhão de refugiados passaram a ser considerados cidadãos nos países acolhedores.

Segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2018, p. 5), atualmente, a instituição é composta por:

[...] aproximadamente 12 mil funcionários e está presente em cerca de 130 países com mais de 460 escritórios. Por meio de parcerias com centenas de organizações não governamentais, o ACNUR presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de pessoas.

Não obstante, o cargo de Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados é ocupado por Filippo Grandi, italiano eleito em novembro de 2015. Ao assumir suas funções, ele afirmou que uma das atividades desafiadoras da instituição é manter a gestão de forma ágil e eficiente para efetivar as ações para refugiados, auxiliando os países a encontrarem soluções adequadas e duradouras (ACNUR, 2018, p. 13).

Assim, demonstra-se que o ACNUR não somente visa a proteção dos refugiados, como também de qualquer pessoa em estado de necessidade, impetrando a garantia de direitos humanos básicos e a assistência necessária para as devidas condições de vida.

3.2.1 Pessoas protegidas pelo ACNUR

Conforme fora supracitado, o Alto Comissário oferece a assistência adequada aos refugiados e aos solicitantes de refúgio para lhes garantir tratamento humanitário. Esses são caracterizados como tal por deixarem seus países de origem devido às perseguições políticas, religiosas ou culturais, ou ainda, devido aos conflitos internos que violem seus direitos essenciais.

O ACNUR visa garantir aos refugiados os direitos fundamentais igualitários aos estrangeiros que residem no país acolhedor, sendo eles o direito à educação, moradia, propriedade, liberdade, além de assistência médica devida, direito ao trabalho e de não serem devolvidos ao país de origem sem a própria vontade. Contudo, esses direitos somente são resguardados se os refugiados cumprirem com os seus deveres e obrigações, como o devido cumprimento e respeito às leis e à cultura nacional, consoante mencionado no ACNUR (2018, p. 7):

Os refugiados devem ter ao menos os mesmos direitos e a mesma assistência básica recebida por qualquer outro estrangeiro que resida regularmente no país de acolhida, entre eles direitos civis básicos (como liberdade de pensamento e deslocamento, propriedade e não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes) e direitos econômicos e sociais (como assistência médica, direito ao trabalho e educação). As pessoas refugiadas têm também obrigações, entre elas o cumprimento das leis e o respeito aos costumes do país onde se encontram.

Porém, além da proteção aos refugiados, o ACNUR assegura o amparo a toda e qualquer pessoa que necessite de contribuição para ter o direito de buscar e receber refúgio (ACNUR, 2018, p. 6), auxiliando as autoridades de cada país a colaborar com tal compromisso.

Dentre essas pessoas, têm-se os deslocados internos, sendo estes semelhantes aos refugiados, mas que não ultrapassaram a fronteira. Assim, eles deixam suas propriedades por motivos de conflitos políticos ou religiosos, ou ainda por desastres naturais, mas ainda possuem proteção do seu Estado e seus direitos preservados (ACNUR, 2018, p. 8).

Os apátridas também são protegidos pela mesma instituição. Essas pessoas são aquelas que nenhum país reconhece como nacional, ou seja, elas não possuem nacionalidade reconhecida, seja por motivos de discriminação, seja por falha no sistema nacional de reconhecimento dos cidadãos (ACNUR, 2018, p. 9).

Esses indivíduos vivem, geralmente, em situações precárias, em que não conseguem comprar uma casa, como também não possuem trabalho com carteira assinada, mesmo que provisoriamente, conforme consta no ACNUR, Quem Ajudamos (acnur.org). Deste modo, o ACNUR atua, juntamente com os organismos públicos, privados e internacionais, para identificá-los e lhes garantir melhores condições, de modo que haja uma diminuição significativa na apatridia.

Além disso, por meio da repatriação voluntária, supramencionada, como prevê o ACNUR (2018, p. 11), o mesmo organismo auxilia aqueles que optam por voltar para seu país de origem. Esta solução é considerada sustentável quando a pessoa possuía o status de refugiado e, por espontânea vontade, escolheu retornar ao país quando cessaram as perseguições políticas e conflitos internos.

E, por fim, as pessoas com identidade de gênero diferente das normas tradicionais, sendo elas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersex (LGBTI), sofrem discriminação frente a sociedade, e, inclusive, são passíveis de violência.

Contudo, com o auxílio do ACNUR e dos organismos governamentais, muitos países aderiram à proteção dessas pessoas, concedendo refúgio e assistência, segundo ACNUR (2018, p. 25), *in verbis*:

O ACNUR estima que 37 países já concederam refúgio a indivíduos cujo fundado temor de perseguição relacionava-se à orientação sexual e/ou identidade de gênero.

O Brasil já processou mais de 200 solicitações cujo fundamento da perseguição diz respeito a questões relacionadas a sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Portanto, a instituição trabalha concomitantemente com autoridades e organizações governamentais, objetivando a igualdade entre todos os indivíduos, o respeito perante a sociedade, e ainda, a garantia e proteção dos direitos humanos e fundamentais.

3.2.2 Considerações sobre o ACNUR no Brasil

Como fora mencionado anteriormente, os refugiados possuem direitos e deveres a serem cumpridos. Em território nacional não é diferente. O Brasil garante o direito dos mesmos adquirirem carteira de trabalho provisória, frequentarem uma escola, e possuírem documentos, além de todos os direitos fundamentais assegurados a qualquer pessoa com o status de estrangeiro.

Porém, esses indivíduos possuem muitos obstáculos e dificuldades ao colocar em prática tais direitos, uma vez que todo e qualquer cidadão brasileiro também enfrentam essas adversidades, sejam elas o ingresso ao mercado de trabalho, ou o acesso à educação e à saúde pública.

Para amenizar e solucionar esses problemas, o ACNUR atua juntamente com as autoridades governamentais federal, estaduais e municipais, e em parceria com instituições privadas para elaborar os projetos de proteção aos refugiados e a todas as pessoas sob sua assistência, respeitando, a todo momento, e cooperando com o ordenamento jurídico brasileiro (ACNUR, 2018, p. 19).

Além dos diversos mecanismos de comunicação e dos comitês localizados em alguns estados nacionais, cujo acesso se torna mais ágil, o ACNUR, juntamente com o governo federal, implantou uma plataforma de auxílio aos refugiados, solicitantes de refúgio, e apátridas, em que demonstram os

procedimentos e amparam-nos durante o transcurso, estando disponível em vários idiomas, denominada UNHCR Help, conforme previsto no acnur.org (2018, p. 21 e 23):

No Brasil, o ACNUR tem colaborado com projetos de empreendedorismo, sendo um dos países escolhidos para implementar uma ferramenta inovadora de acesso à informação: a plataforma UNHCR Help (help.unhcr.org). Por meio dela, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio têm acesso a informações básicas sobre o procedimento de reconhecimento da condição de refúgio, além de informações que auxiliam o processo de integração local. [...] o conteúdo do site estará disponível em cinco idiomas (português, inglês, espanhol, francês e árabe) e tem como base áreas relevantes escolhidas pelos próprios refugiados para acessarem direitos e serviços. O ACNUR compilou essas informações do governo, polícia federal, sociedade civil e academia.

Não obstante, devido a ampla diversidade de pessoas, a instituição instaurou alguns programas para os refugiados e apátridas propícios a maior discriminação, dentre elas a campanha Livres e Iguais da ONU e a campanha Vidas Negras. A primeira trata-se de propiciar tratamento igualitário a todos, não importando o gênero ou a idade. Especificamente, visa conscientizar a população da discriminação homofóbica contra LGBTI, e promover igualdade aos direitos fundamentais (ACNUR, 2018, p. 24-25).

Ademais, a segunda campanha, com fulcro no acnur.org (2018, p. 26), caracteriza-se por ansiar a conscientização da violência contra os negros, uma vez que, entre os anos 2015 a 2024, fora designado pela Assembleia Geral da ONU, como a Década Internacional de Afrodescendentes, influenciando, assim, toda a sociedade ao combate do racismo.

Ainda, em 2004, o ACNUR instaurou o programa de Cátedra Sérgio Vieira de Mello, com a finalidade de promover educação, pesquisa e capacitação sobre esse tema. O programa visa homenagear o brasileiro Sérgio Vieira de Mello que, a serviço do ACNUR, foi morto em um atentado à sede da ONU no Iraque (nacoesunidas.org, Sérgio Vieira de Mello, 2020).

Em suma, devido ao aumento gradativo no número de refugiados e solicitantes de refúgio, torna-se fundamental o estudo e aprofundamento desse fenômeno, agindo juntamente com os programas e plataformas disponibilizados para certificar os direitos e acesso aos serviços igualitários, além da apropriada assistência durante os procedimentos.

4 CONCLUSÃO

O manifesto trabalho tem como propósito aprofundar-se no tema que concerne os refugiados. Dito isto, evidencia-se a situação precária enfrentada pelos mesmos, em razão da perseguição política, religiosa e cultural que os levam a buscar por refúgio além de suas fronteiras de origem.

Os apátridas, deslocados internos e solicitantes de refúgio igualmente se enquadram nessas condições, nas quais, muitas vezes, ficam desamparados, não possuindo dignidade, moradia, liberdade, acesso à saúde, à educação e ao trabalho íntegro, além de serem passíveis às próprias discriminações internas efetivadas pela população local.

Dessa maneira, tendo em vista o amparo a essas pessoas consideravelmente vulneráveis, tem-se a criação das primeiras organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, sendo estas a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, contextualizadas no período pós-guerra e principiando da proteção apenas dos refugiados europeus, ampliando essa assistência aos demais.

Posteriormente, houve a criação da Organização Internacional para os Refugiados com a intenção de garantir proteção e amparo em âmbito internacional, sendo este realizado por intermédio de integração local e reassentamento, englobando todos os seus signatários.

Essa organização supramencionada se responsabilizou por ampliar o conceito de refugiados para abranger, também, os deslocados internos. Neste período, o Brasil, sendo signatário da Constituição da OIR, obteve um aumento significativo do número de pessoas abrigadas nacionalmente, uma vez que demonstrou os benefícios e vantagens trazidos por essa população estrangeira.

Por fim, tem-se a entrada em vigor do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sendo esta instituição a mais importante nos dias de hoje, visto que objetiva a assistência aos refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas, deslocados internos, e, ainda, aos que retornam aos seus países de origem. O ACNUR realiza tal amparo mediante as soluções duradouras elaboradas por ele, em conjunto com os organismos governamentais e privados, quais sejam a

integração local, o reassentamento e a repatriação voluntária, garantindo a segurança jurídica durante todo o processo.

Dito isto, essa tese visa ressaltar a importância do estudo dessa temática, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um direito garantido a todos, fundamentado pela Constituição Federal de 1988, e a violação de tal implica em dificuldades e situação de vida precária, definindo uma insegurança jurídica, objetivando a busca por condições melhores de vida.

Além disso, a relevância no fornecimento desse conhecimento é tamanha para que toda a sociedade possa contribuir, seja acolhendo-os de forma digna, deixando de lado a discriminação, seja contribuindo com as políticas públicas e privadas para que tenham acesso aos direitos básicos, garantindo, assim, a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ACNUR. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jurídico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

ANDRADE, José H. Fischel. **O Brasil e a Organização Internacional para os Refugiados**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n1/v48n1a03.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jurídico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em Relação aos Refugiados no Brasil (1947-2010)**. 2012. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas – SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280962>. Acesso em: 08 maio 2020.

ONU – **Conheça Sérgio Vieira de Mello e sua Trajetória no Trabalho Humanitário**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-sergio-vieira-de-mello-e-sua-trajetoria-no-trabalho-humanitario/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PAIVA, Odair da Cruz. **Migrações Internacionais Pós Segunda Guerra Mundial: A Influência dos EUA no Controle e Gestão dos Deslocamentos Populacionais nas décadas de 1940 a 1960**. Encontro Regional de História, 19 (2008). Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39575917/Odair_da_Cruz_paiva.pdf?1446317577=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOdair_da_Cruz_paiva.pdf&Expires=1593184703&Signature=aBpeptcBPOIEJZbMVIO1O3RyTYSWfbbWsB6dugScbFSg3c0ei365Lw7WxsjkQc001wDVMDfr~uLXSSALWPRQOPjbTXWUEREHuhDGVh-3klk2gHATm7ICBQfMcV6GKgdaveLocvB~gg8l-IE3xYcog6xb-iHwn2z4XLVKnoJk6LTntoFVWY1BYhg7npPBjME6m09MCEJHitoaMOPfp~3Z2emeZ3XwcmSBvIHnT0~IgfvsW6HURRv61aRMBDVXKnLtS2nsJpzLcY7Ezpz6lBlfnGBIZ8FqrK5DBV~Op0ZfhdKOIqDoSRzvUw3Fd0EewGvLTmuL9OiXuLPEQ0mogxJIW___&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 26 jun. 2020.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito "refugiado ambiental"**. (2009). Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. RODRIGUES, Gilberto. ALMEIDA, Guilherme Assis. **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. Disponível em: <http://www.cosmopolis.iri.usp.br/sites/default/files/trabalhos-academicos-pdfs/60%20Anos%20de%20ACNUR%20-%20Perspectivas%20de%20futuro.pdf#page=69>. Acesso em: 03 abr. 2020.

ROCHA, Rossana. MOREIRA, Julia. **Regime Internacional para Refugiados: Mudanças e Desafios**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000300003&script=sci_arttext. Acesso em: 22 abr. 2020.

SÉRGIO. Direção de Greg Barker. Estados Unidos. Netflix, 2020 (1h58min.).

VALÉRIO, Alana Fagundes. **Refugiados e Políticas Públicas no Brasil**. 2018.
Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual do Norte do
Paraná – UENP. Jacarezinho – PR. Disponível em:
file:///C:/Users/Windows/Downloads/ppgd-
dissertacao%20ALANA%20FAGUNDES%20VALERIO.pdf.